

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000141/2007-74
Recurso nº 155.073 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.078 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MONTE MOR INDÚSTRIA E MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/08/2005

NFLD. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, ainda mais em se tratando do lançamento de contribuições sociais informadas em GFIP pelo próprio recorrente.

COMPENSAÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OBRIGAÇÕES DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL. ELETROBRÁS. A legislação que rege a compensação no âmbito previdenciário não possui autorização expressa para a compensação de valores de contribuições previdenciárias com títulos da Eletrobrás.

SEBRAE e INCRA. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

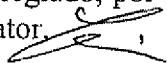
MULTA DE MORA. APLICAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, a multa de mora é irrelevável, devendo constar obrigatoriamente do lançamento de contribuições sociais não recolhidas em época própria.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

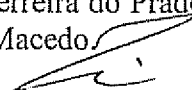


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de MONTE MOR INDÚSTRIA E MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de contribuições previdenciárias parte do empregado, descontadas e não repassadas aos cofres públicos, incidentes sobre sua remuneração.

O lançamento compreende o período de 01/2005 a 08/2005, tendo sido o contribuinte dele cientificado em 19/12/2006.

O valor do crédito foi apurado mediante informações prestadas em GFIP, em cotejo com os recolhimentos efetivamente realizados e constantes em GPS e nos dados do sistema informatizado do INSS.

Mantida a integralidade da notificação pela r. Decisão Notificação (fls. 77/81), fora interposto o competente recurso voluntário, por meio do qual, sustenta o contribuinte:

1. que a NFLD fora lavrada unilateralmente e de forma abusiva, devendo ser anulada, uma vez que, quando de sua formalização, encontrava-se em trâmite pedido administrativo de compensação entre as contribuições objeto do lançamento e crédito em favor do contribuinte demonstrado mediante título da Eletrobrás, fato que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário;
2. que os pressupostos autorizadores da compensação entre o débito lançado na presente NFLD e os título da eletrobrás apresentados não foram devidamente interpretados pela fiscalização tributária e julgamento de primeira instância;
3. que não requereu à administração pública a declaração de inconstitucionalidade de normas da legislação tributária, em razão da alegação do caráter confiscatório da multa e da inaplicabilidade da SELIC, ambas inaplicáveis no presente caso;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente cumpre asseverar que o relatório fiscal da notificação, devidamente acompanhado de todos os anexos da NFLD, ao contrário do que sustenta o contribuinte, foram concebidos em total observância ao que disposto no art. 142 do CTN, dando-lhe ciência de todos os fundamentos de fato e de direito relativos ao não recolhimento das contribuições sociais devidas, de modo a clara e precisamente apontar a ocorrência de seu fato gerador, ainda mais por se tratar de caso no qual as contribuições não recolhidas foram objeto de informação ao Fisco pelo próprio contribuinte por meio de GFIP, o que constitui-se em confissão de dívida, nos termos do art. 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

A argumentação do contribuinte, pois, de que o crédito tributário não poderia ser objeto de lançamento em razão da existência de processo administrativo de compensação, por si requerido para o encontro de contas das contribuições objeto do lançamento na presente NFLD e crédito próprio consubstanciado em título da Eletrobrás, não merece guarida.

Fato é que, mesmo em se tratando de processo de compensação, aliado ao fato do crédito tributário encontrar-se com a exigibilidade suspensa, não há qualquer impedimento da fiscalização em efetuar o lançamento com a finalidade de prevenir-se contra os efeitos da decadência do crédito tributário, ainda mais em situação de débito declarado e reconhecido pelo próprio contribuinte, de modo que não subsiste qualquer óbice ao lançamento efetuado, da forma como o foi.

Não obstante, cumpre informar que nos autos do presente processo, não existe documentação comprobatória do pedido de compensação efetuado, o que também leva a conclusão de que não há como se inferir se o procedimento compensatório de fato existiu, iniciou-se ou em que fase se encontra.

E mesmo que assim não o fosse, a compensação requerida, entre contribuições sociais previdenciárias e créditos consubstanciados em títulos da Eletrobrás, confronta farta jurisprudência já consolidada por esta Eg. Câmara, uma vez que inexistente qualquer permissivo legal neste sentido.

Neste ínterim, nada a prover ao recurso, mantendo-se incólume a r. Decisão Notificação.

Ademais, a irresignação quanto a impossibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI e INCRA e o caráter confiscatório da multa de mora, também não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ainda quanto a multa de mora, há de se esclarecer que o fiscal apenas pautou-se de acordo com o que determina a legislação tributária em vigor, mais especificadamente o art. 35 da Lei 8.212/91, o qual determina ser esta de caráter irrelevável, não podendo este Eg. Conselho afastá-la sob pena de incorrer na invasão da esfera privativa do Poder Judiciária, o que é vedado na instância administrativa.

Por fim, a insurgência quanto a aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula n. 04 do CARF, confira-se:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

